

LICURGO DUTRA FILHO

MONOGRAFIA

ADOÇÃO

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA2021

Licurgo Dutra Filho

ADOÇÃO

Centro Universitário – UniEvangélica

2021

LICURGO DUTRA FILHO

MONOGRAFIA

ADOÇÃO

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Juraci da Rocha Cipriano.

Anápolis – 2021

Licurgo Dutra Filho

Adoção

Anápolis, ____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho de graduação a todos os casais que, assim como meus pais, escolheram mudar a vida de crianças que não conheciam, mas que estavam esperando pais para que retribuíssem todo o amor que tinham para oferecer.

Agradeço aos meus pais por terem me dado todo o suporte durante todos os momentos da minha vida, inclusive naqueles onde parecia que nada tinha mais sentido. Agradeço à Deus por ter me dado foco e, me abençoado durante toda a produção da monografia. E por fim, agradeço ao meu orientador M.e. Juraci Cipriano da Rocha, pela paciência e grande apoio em sua ilustre orientação, me incentivando sempre e tornando possível a conclusão desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: Adoção, sendo desenvolvido em três capítulos que falam sobre o surgimento e evolução histórica do processo de adoção, o processo de adoção e como é a atuação dos agentes sociais no Brasil. Tem por objetivo analisar e explicar todos os pontos sobre a adoção e como o processo, apesar de ser demorado e burocrático, é gratificante, para os pais e para a criança adotada. Sendo um processo que foi se consolidando ao longo do tempo, a adoção se tornou bastante comum entre diversos casais. Os motivos são para realizar o ato de adotar são diversos, porém, todos se encontram no fim do processo com o mesmo objetivo, mudar vidas. Seja para transformar a vida da criança, ou até mesmo, de quem adota, mas, a adoção veio para a transformação do futuro de quem realiza o processo.

Palavra-chave: Adoção. Evolução histórica. Pais. Criança. Agentes sociais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPITULO 1 – CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTORICA DE FAMILIA	02
1.1 Breve introdução sobre como surgiu o aspecto familiar na sociedade brasileira.....	02
1.2 Sistemas de famílias brasileiras.....	03
1.3 Adoção pelas famílias homoafetivas.....	08
CAPITULO 2 –PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	11
2.1 Como surgiu o processo de adoção no Brasil.....	11
2.2 Como a criação do ECA ajudou no processo de adoção.....	13
2.3 Como a adoção influencia na vida dos adotados e adotantes.....	16
2.4 Aspectos legais da adoção.....	19
CAPITULO 3 – A ATUAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS NA ADOÇÃO.....	24
3.1 Surgimento dos agentes sociais no Brasil.....	24
3.2 Papel do assistente social na vida do adotado e adotante.....	25
3.3 Como o assistente social age no ato da adoção.....	26
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, será proposto com o tema de adoção e tudo que o engloba. Aspectos como a importância do processo, as principais leis relacionadas a adoção de crianças e adolescentes, características que os candidatos devem apresentar, adoção por casais homoafetivos, as dificuldades e preferências para quem quer adotar. A pesquisa é para desmitificar várias falácias a respeito do processo de adoção e mostrar os benefícios para os pais que adotam e para as crianças que são adotadas

Essa pesquisa tem como fundamento, a lei número 13.509 de 2017 (Lei de adoção) e a lei número 8.069 (Estatuto da criança e do adolescente), pelo fato de que são os dois maiores pilares para o direito da criança.

A lei de adoção nos mostra que não é qualquer pessoa que pode adotar uma criança. Existem diversos fatores para que seja concretizado o processo de adoção e várias restrições dentro do processo.

Outros pontos importantes que essa pesquisa pretende são sobre o consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do adotado; em caso do adotado ser maior de doze anos, é necessário o consentimento dele; porém, não é necessário consentimento caso os pais sejam desconhecidos. Será retratado também que para adoção em conjunto (pais), é necessário que estejam casados ou mantenham união estável, desde que seja comprovada a estabilidade familiar. Ou seja, para que ocorra a adoção, o berço familiar deverá ser estável e seguro para que a criança não sofra consequências.

Capítulo 1 - CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA

Este capítulo retrata como foi o surgimento de família e da adoção e, sobre como foi evoluindo ao longo dos anos, com a ajuda do governo que instituiu leis e projetos para facilitar o processo.

1.1 – BREVE INTRODUÇÃO SOBRE COMO SURTIU O ASPECTO FAMILIAR NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O conceito de família pela Constituição Federal de 1967 descreveu família sendo 'constituída pelo casamento'. Com a criação da CF-88 o conceito de família foi ampliado e começou a ser entendido como uma comunidade por qualquer um dos pais e seus descendentes. (Constituição Federal)

Com o novo Código Civil de 2003, a família deixou de ser constituída pelo casamento, onde é marido, mulher e filhos. Diferenciando assim do seu antecessor, onde dizia que outro modo de família não existia. Atualmente, sabemos que o conceito de família abrange unidades familiares formadas pelo casamento civil ou religioso, união estável ou alguma comunidade formadas por qualquer um dos pais e seus filhos. A relação de família começou a ser baseada em afeto e, não só em relações sanguíneas. (Código Civil)

Após o Censo de 2010, o IBGE definiu como família o grupo de pessoas que são ligadas por laços de parentesco que vivem em uma unidade doméstica. São três tipos de unidade: unipessoal, duas pessoas ou com mais de duas pessoas. Segundo o mesmo levantamento, em sua maioria, a unidade doméstica é composta por duas ou mais pessoas. Logo em seguida vem as pessoas que vivem sozinhas e, por último são as pessoas sem parentesco. (IBGE)

Com o passar do tempo, o conceito de família foi se amplificando e fazendo com que exista mais combinações, como: nuclear tradicional (casal de homem ou mulher

com filhos, tendo eles uma relação matrimonial ou não); matrimonial; informal (união estável); homoafetiva; adotiva; anaparental (sem presença de ascendente); monoparental (apenas um dos pais se responsabiliza por criar os filhos); pluriparental (o casal tem filhos de uma relação anterior); poliafetiva (relação de três pessoas ou mais de modo simultâneo). Apesar de ter todos esses modos familiares, a dificuldade de legitimação é constante, pois quem acaba sofrendo com falta de direitos garantidos são as próprias famílias. (Brasil Escola)

Como vimos, o casamento deixou de ser um fator crucial para a constituição de uma família, pois, é notável que são relações afetivas que unem as pessoas, por isso, hoje é possível que relações entre pessoas que não tem o mesmo sangue, como a adoção, sejam consideradas como um laço familiar muito forte. (Anderson, 2019)

Apesar de termos vários tipos de família, o ordenamento jurídico brasileiro protege três formas:

- a) O casamento, que é constituído por um homem e uma mulher de forma solene e a princípio indissolúvel.
- b) A união estável é constituída por um homem e uma mulher, por período longo e contínuo, de conhecimento público, porem sem forma solene.
- c) A relação monoparental que é constituída por um de seus genitores e seus descendentes. (online).

1.2 – SISTEMAS DE FAMILIAS BRASILEIRAS

A família sempre foi pensada na História do Brasil como a instituição que moldou os padrões da colonização e ditou as normas de conduta e de relações sociais desde o período colonial, no entanto, até a algumas décadas atrás ainda pouco conhecíamos sobre o perfil dessa família, predominando na literatura uma imagem vinculada ao modelo patriarcal extraído da obra de Gilberto Freyre, Casa Grande e Senzala (Freyre, 1993).

Isso significa que a descrição de Freyre (1993) para as áreas de lavoura canavieira do Nordeste, foi impropriamente utilizada e deve ser reelaborada nos estudos de família, a partir de critérios que levem em conta temporalidade, etnias, grupos sociais, contextos econômicos regionais, razão de sexo e movimento da população. (Samara, 2002)

Dada a relevância dessa constatação para entendermos o perfil da família brasileira na atualidade é que julgamos necessário responder a algumas questões de modo a contextualizar melhor as análises relativas à nossa sociedade contemporânea, que vem apontando mudanças importantes na estrutura das famílias e dos domicílios, ou seja: Temos, realmente uma nova família no Brasil, neste momento? (Samara, 2002)

Sem dúvida, para responder essa pergunta, é necessário que se volte ao passado para que visualizemos o que aconteceu na sociedade brasileira, quanto ao processo de formação de famílias, desenvolvimento econômico e crescimento populacional. (Samara, 2002)

Do Primeiro Censo Geral do Brasil, realizado durante o Império em 1872, até a última contagem estatística tomada no ano de 1996 [IBGE], verificamos uma tendência constante de aumento da população feminina em relação ao total de habitantes. (Samara, 2002).

Isso somado ao fato de que a expectativa de vida das brasileiras é superior à dos homens tem tido reflexos no mercado matrimonial, alterando, conseqüentemente, o quadro de organização das famílias e domicílios. Como se pode observar, no período de 1872 a 1996, a porcentagem de mulheres em relação ao total variou de 48,40% para 50,70%, com um decréscimo do número de homens de 51,60% para 49,30%. (Samara, 2002).

Antes de 1872, fica difícil estabelecer comparações, pois os registros populacionais são esparsos, impossibilitando uma contagem geral dos habitantes. No entanto, sabemos por descrições de viajantes e memorialistas, referentes aos séculos XVI, XVII e XVIII, que a situação era inversa, com o predomínio da população masculina. (Samara, 2002).

Há que se considerar também as diferenças estatísticas regionais em um país de porte continental como o Brasil e a migração populacional, especialmente a masculina para áreas economicamente mais atrativas. E isso, sem dúvida, nos remete à análise da família a partir de contextos regionais mais específicos e as diferenças existentes nos padrões encontrados nos engenhos do Nordeste no início da colonização, na economia mineradora do século XVIII e nas plantações de café durante o XIX. (Samara, 2002)

Somam-se a esse quadro as mudanças advindas da industrialização, do aumento da vida urbana e do fluxo imigratório que também incidem diretamente na estrutura das famílias. O poder de decisão formal pertencia ao marido, como protetor e provedor da mulher e dos filhos, cabendo à esposa o governo da casa e a assistência moral à família. (Samara, 2002)

No Brasil, assim como na sociedade portuguesa até o século XIX, o gênero também exercia influência nas relações jurídicas e a autoridade do chefe da família aparece como legítima na literatura e nos documentos da época, o que não significa que esses papéis, necessariamente, devessem existir dentro da rigidez com que estavam estabelecidos. (Samara, 2002)

Visualizar esse processo significa entender que, apesar do menosprezo que existia com relação à produção e o comércio dos gêneros alimentícios, a economia mercantil implantada na colônia necessitava de suporte interno, com a criação de pólos regionais. E, do mesmo modo é importante ressaltar que hierarquias próprias das sociedades escravistas e inerentes aos grupos dominantes, na maioria das vezes eram inatingíveis para as outras categorias sociais, o que gerava uma multiplicidade de modelos familiares e de comportamentos. (Samara, 2002)

Assim, especialmente no meio urbano, os papéis informais, embora não oficialmente reconhecidos e pouco valorizados, integravam a vida cotidiana, servindo também para desmistificar, no sistema patriarcal brasileiro, o papel reservado aos sexos e à rígida divisão de tarefas e incumbências. (Samara, 2002)

Ao que tudo indica, especialmente na segunda metade do século XIX, abriram-se novas oportunidades de emprego na indústria nascente e na burocracia, e as mulheres vão ocupar uma fatia desse mercado (Hahner, 1990).

Como se pode perceber, mesmo com a incorporação massiva das mulheres solteiras e jovens no universo fabril, o trabalho domiciliar continuou permitindo que as casadas contribuíssem para a renda familiar sem deixarem de exercer as funções básicas de mãe e de donas de casa para as quais tinham sido socializadas e educadas (Samara, 2002).

Esse fato reflete-se estatisticamente quando analisamos os dados gerais referentes às profissões nos censos brasileiros, onde a maioria do sexo feminino, por estar no mercado informal ou domiciliar, aparece sem profissão, questão que trataremos a seguir e que deve também ser relacionada às categorias profissionais, que estão incluídas nas estatísticas oficiais e esse é, portanto, ao nosso ver, um outro aspecto a ser considerado para análise. (Samara, 2002).

Como se pode perceber, ao final do Império estavam ocorrendo mudanças demográficas e econômicas com a expansão da lavoura cafeeira no Sul, a abolição do tráfico de escravos e a imigração que foram fatores importantes na reconfiguração do mercado de trabalho livre, especialmente após 1850. Sem dúvida, todas essas mudanças vão incidir diretamente na família brasileira que vai aos poucos se distanciando do modelo descrito por Freyre (1993) para as áreas de lavoura canavieira do Nordeste nos primeiros tempos da colonização. (Samara, 2002).

As últimas estatísticas do IBGE (1997) mostram que hoje, no Brasil, predominam as famílias nucleares (75,93%, em 1991), com poucos integrantes, especialmente na áreas urbanas. O caso da cidade de São Paulo no ano de 1836, onde predominavam as famílias nucleares, 523 (35,4%), e o número médio de habitantes por domicílio era entre 1 e 4 elementos em sua maioria, excetuando-se as famílias "aumentadas" com muitos escravos e maior quantidade de componentes.

Isso, sem dúvida, nos mostra que, ao menos quanto à estrutura e número médio de componentes, a família brasileira não apresentou grandes transformações,

o que nos leva a perguntar se não estamos concebendo uma imagem nova da família com base em um único modelo familiar para o passado, ou seja, o da família "extensa" do tipo patriarcal. (Samara, 2002).

Assim, no censo de 1991 verificamos que a liderança dos fogos está majoritariamente nas mãos dos homens (28.440.447 - 81,88%) em relação aos 6.294.268 (18,12%) chefiados por mulheres. No entanto, é surpreendente observar que na segunda metade do século XIX, os dados coletados no Censo de 1872 mostraram que, em geral, nas regiões econômicas examinadas, aproximadamente 30% das mulheres eram chefes de domicílio e mantinham as suas famílias, principalmente entre as idades de 35 e 59 anos. (IBGE)

Tudo indica, portanto, que ao menos na primeira metade do século XIX, os domicílios de pessoas pobres eram, geralmente, chefiados por mulheres, que contavam com o trabalho da família para a sobrevivência do fogo. Em todos esses lares era comum a liderança feminina, organizando as tarefas, gerenciando os pequenos negócios e exercendo o controle da família, o que, sem dúvida, fugia à regra do modelo patriarcal (Dias, 1984;). Em geral, a estrutura da família, desde que comparada com a do Sul, era mais complexa, mas homens e mulheres dividiam deveres e trabalhavam para a sobrevivência do grupo, conforme dados que encontramos no Censo de Fortaleza, para o ano de 1887.5

No caso das mulheres nordestinas, elas também promoviam a integração de outros adultos, crianças, homens livres, escravos e agregados nas tarefas relativas à economia doméstica, como na manufatura de louça e tecidos. Atenta a esse panorama, a historiografia brasileira, a partir dos anos 70, passou a incorporar a idéia de múltiplos modelos familiares no Brasil e da existência de um sistema patriarcal modificado, especialmente no Sul do país a partir do início do século XIX. (Samara, 2002)

Os estudos também apontaram para uma maior flexibilidade desse modelo por regiões, grupos sociais e etnias o que significa que para melhor entendermos, atualmente, a família no Brasil é necessário partir de outros parâmetros, quanto ao passado (Metcalf, 1992).

Cabe, no entanto, ainda observar que a simples análise estatística não contempla todas as variáveis que devem ser verificadas para um entendimento mais completo dessa questão especialmente no que tange as mudanças de comportamento e dos papéis de gênero dentro das famílias que não podem ser esquecidos. Por outro lado, as evidências históricas examinadas são enriquecedoras para repensarmos o perfil da nossa família na atualidade e a complexidade de padrões que existiram nos séculos XVIII e XIX nas diferentes regiões, etnias e grupos socioeconômicos, o que comprova que ao menos numericamente família brasileira não era sinônimo de família extensa. (Samara, 2002).

1.3 – ADOÇÃO PELAS FAMILIAS HOMOAFETIVAS

Quando é falado de adoção por casais homoafetivos, é notável que há uma maior complexidade por não existir um conceito legal formado sobre a composição de famílias por pessoas homossexuais. A Declaração Universal dos Direitos pontua a família sendo um núcleo fundamental da sociedade, a qual tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Segundo Debora Britzman,

A identidade sexual está sendo constantemente rearranjada, desestabilizada e desfeita, pelas complexidades da experiência”.: “[...] enquanto realidade estrutural psíquica e complexa de desejos ininterruptos, pois que esse traço psicológico depende da conjugação de fatores ainda não totalmente explicitados cientificamente, em meio aos quais a dinâmica intersubjetiva dos genitores-educadores pode se apresentar somente como uma das causas somatórias”.

Após essas duas citações, fica entendido que, apesar de pais serem homossexuais, essa opção sexual pouco importa no processo de criação da criança. A adoção pode ser considerada como a filiação que vem a ser construída no amor, existindo uma intencionalidade de unilateralidade do interesse unipessoal, ou seja, um diálogo entre interesse do que querem o filho mesmo que não seja biológico. (Ribeiro, 2019).

Pode ser uma forma possível de se realizar o projeto de parentalidade, uma vez que vem a ser uma demonstração de afeto que estabelece vínculos afetivos paterno-filiais entre aqueles que estão envolvidos nesse vínculo. Ao adotado é assegurado pela Constituição Federal que tenha os mesmos direitos que o filho biológico, sendo-lhes uma proteção jurídica que lhes é dada independente de existir ou não vínculo sanguíneo entre a criança adotada e o casal que lhes adotou. (Lukes, 2017).

Entretanto, a controvérsia surge quando se fala da adoção feita por um casal homoafetivo porque no Código Civil somente prevê a hipótese de adoção conjunta em se tratando de cônjuges ou companheiros, motivo pelo qual impediria o deferimento de uma adoção feita por parceiros do mesmo sexo. Com relação a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de um companheiro ou cônjuge poder adotar o filho do outro, não abrangendo nenhuma outra hipótese de relacionamento afetivo. (Raiane, 2019).

No entanto, pela sociedade regida pela heteronormatividade, há certa resistência em se aceitar que casais homoafetivos ou parceiros do mesmo sexo se habilitem para adoção.

Como o silêncio de uma norma não pode servir de argumento para que seja negado o direito de paternidade a entidades familiares distintas do modelo tradicional, coube a jurisprudência do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul solucionar essa referida omissão legislativa.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que

constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (artigo 227, da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº. 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Segundo esse entendimento, fica ainda mais claro que o pré-conceito enraizado na sociedade é o fator principal para que não queiram que um casal homoafetivo adote uma criança. Pois, como foi dito na jurisprudência, a criança não é afetada.

Os casais homoafetivos sofreram e ainda sofrem muito grandes preconceitos ao longo da história, principalmente pela grande influência que a Igreja teve, a qual concebia o casamento somente como uma forma de procriação dos seres. Felizmente essa visão vem mudando, mesmo ainda existindo um preconceito até hoje, a adoção por esses casais é uma realidade que cada vez mais vem sendo latente em nossa sociedade, tendo em vista que as demandas envolvendo cidadãos com essa orientação afetiva têm aumentado consideravelmente. (Raiane, 2019)

Em uma adoção o maior interessado é a criança, no processo de escolha e de estabelecimento de relações vinculares, devendo ser enfatizado o interesse dos adotados e não o preconceito que a sociedade alimenta. Ao invés de se dar importância na orientação sexual do casal que pretende adotar uma criança, deve-se priorizar a convivência familiar e o direito de ser criado e educado no seio de uma família substituta, a toda criança ou adolescente que foi impossibilitado de conviver com sua família originária. (Raiane, 2019)

O deferimento da adoção para esses casais respeita a isonomia entre os seres humanos, uma vez que as pessoas possuem o direito de formar a sua família como ela quer que seja e contribui de certa forma, para que a criança seja criada com carinho e educação, buscando evitar a sua marginalização. Os filhos de pais homossexuais não apresentam distúrbio de ordem psicológica ou mental, bem como foi desmistificada a relação entre homossexualidade e pedofilia, havendo risco da criança ser abusada sexualmente tanto por pessoas heterossexuais quanto pelas homossexuais,

comprovando-se, ainda, a maior incidência entre as pessoas heterossexuais. (Raiane, 2019)

CAPITULO 2 - PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Este capítulo irá retratar como funciona o processo de adoção no Brasil, qual foi o a importância do ECA para a adoção chegar a ser o que é atualmente e como os filhos que são adotados se sentem.

2.1 – COMO SURTIU O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

No século XX, a adoção no Brasil não era regulamentada juridicamente, logo, sua prática era realizada somente por casais que não tinham filhos biológicos e funcionava da seguinte forma: as crianças eram deixadas na roda de expostos (uma roda de madeira fixada no muro ou na janela de conventos ou santas casas de misericórdias). Crianças até 7 anos podiam ser deixadas nessa roda, onde o recipiente era girado e a criança ia para a parte de dentro, sem que ninguém soubesse quem eram os pais. Essa prática foi finalizada em meados dos anos 50. (Kosesinski, 2020).

No entanto, tal prática deixava a criança extremamente vulnerável, pois nenhum direito sobre a adoção lhes era assegurado. Como por exemplo: a criança não recebia herança de seus pais, ao menos que a família entrasse judicialmente e, o juiz confirmasse o interesse de ambos na adoção. (Kosesinski, 2020).

A primeira lei que dava um suporte para a criança foi criada em 1916. Onde dizia que apenas casais (casados civilmente) ou pessoas sem filhos de no mínimo 50 anos podiam adotar. Além disso, a diferença de idade entre adotante e adotado deveria ser de 18 anos. De acordo com essa lei, após completar a maioridade, a adoção poderia ser desfeita caso ambas partes preferissem e caso o “adotado cometesse ingratidão contra o adotante.” (Kosesinski, 2020).

40 anos mais tarde, em 1957 surgiu uma nova lei que mudou algumas coisas sobre a adoção, como: a diminuição da idade do adotante para 30 anos e a diferença

de idade do adotado para 16 anos, porém, colocando que um casal teria que ter pelo menos 5 anos de relacionamento oficial para adotar e, também, o adotante poderia manter o sobrenome da família de origem e acrescentar o da nova família caso preferisse. (Kosesinski, 2020).

Em 1965, uma nova lei foi promulgada, onde foi criada a legitimação adotiva, que dizia que crianças que estavam em situação irregular, passariam a ter os mesmos direitos que filhos biológicos. Também foi incluído a: Irrevogabilidade de adoção e o rompimento definitivo com a família original. (Kosesinski, 2020).

Já em 1979, é criado o Código de Menores, onde a criança menor de idade começara a ser muito amparada, quanto à “assistência, proteção e vigilância”. Foi estabelecida dois tipos de adoção, simples e plena. A simples falava sobre a regularização da situação irregular de algumas crianças, fazendo acordos entre famílias. A adoção plena vinha para dissolver a diferença entre o direito dos filhos biológicos e adotados. Foi estabelecido, no código, alguns documentos que são regra para realizar a adoção. Também foi a primeira vez que se falou sobre a adoção internacional. Estrangeiros só faziam adoção simples.

A Constituição Federal de 1988 passa a assegurar a igualdade entre os filhos, anunciando no artigo 227: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Leila Dutra de Paiva, no livro *Adoção: significados e possibilidades*, analisa que:

As principais inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente com relação à adoção de crianças e adolescentes são a redução da idade mínima do adotante para 21 anos; a desvinculação da adoção do estado civil do adotante; a impossibilidade de avós e irmãos adotarem; a introdução e regulamentação das adoções unilaterais (um dos cônjuges ou concubinas podendo adotar o filho do outro); a adoção póstuma (que se concretiza mesmo se o adotante falecer durante o processo de adoção); a regulamentação das adoções internacionais (PAIVA, 2017, p46-47).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 1990 regulamenta este e outros princípios relacionados à infância, definindo que “criança” são pessoas até 11 anos e 11 meses e “adolescentes”, pessoas entre 12 anos e 18 anos. Os casos

de adoção começam a ser mais rígidos no caso de crianças e adolescentes, deixando de existir a modalidade de adoção simples.

2.2- COMO A CRIAÇÃO DO ECA AJUDOU NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A adoção é um instituto do Direito de Família, que objetiva a formação de uma família adotiva com as mesmas características de uma família natural. Tal instituto passou por várias modificações desde a antiguidade até os dias atuais, que variaram desde sua finalidade até o processo para sua efetivação, tornando-se um meio seguro de colocação da criança e do adolescente no seio de uma família substituta (CUNHA, 2011).

De acordo com o superior interesse do menor, algumas mudanças foram feitas no processo de adoção, visando trazer mais efetividade ao procedimento legal, de maneira que as crianças diminuam o tempo em que ficam longe do seio familiar, inclusive, trazendo novas possibilidades de convivência mesmo antes da conclusão do processo, como no instituto do apadrinhamento, que é a principal novidade trazida pela Lei 13.509/2017.

Quanto a finalidade do processo, observou-se que inicialmente a adoção era um ato que tinha como objetivo suprir as necessidades da parte adotante, hoje o interesse do adotado é posto como prioridade dentro do processo.

Quanto ao procedimento, viu-se que a adoção passou de um ato formal, passível de revogação, para um ato jurídico de natureza irrevogável, tendo como o princípio máximo o superior interesse do adotado, que busca garantir o direito à filiação com todas as suas implicações, de acordo com o Estatuto da criança e do Adolescente.

O processo de adoção é um dos institutos mais antigos já vistos na sociedade, tendo registro dele desde o Código de Hamurabi, entre 1728-1686 a.C. Tal

prática também está presente na narrativa de Moisés, na bíblia, em 1526 a.C., chegando até os dias atuais. (Ribeiro, 2019).

Segundo Mendonça (2008), a adoção teve origem na Grécia e funcionava da seguinte forma: “aquele que desse seu nome, criasse e o designasse filho, não poderia ser reclamado por outra pessoa”. Dessa forma, o adotando tinha o dever velar pelos interesses dos adotantes firmados em interesses religiosos e para fins de sucessão, fazendo com que o adotado não fosse tão “importante”. (Ribeiro, 2019).

Já no Direito Romano, a adoção tinha como principal questão resolver problemas de ordem patrimonial, também atendendo aos interesses do adotante e não do adotado. Geralmente, o herdeiro escolhido era um adulto, visando dar continuidade à família (De Mendonça, 2008).

Na idade media, o interesse pela adoção diminuiu, dessa forma, não houve varias evoluções jurídicas sobre adoção. Isso se deu porque as pessoas na idade media não queriam transmitir suas riquezas para pessoas estranhas a família (Vicente, 2018).

Em 1804, Napoleão Bonaparte veio dar uma certa importância pro tema adoção. Na França, o código napoleônico permitiu adoção para pessoas a partir de 50 anos que não tivesse filhos naturais, porém, o interesse do adotante ficava acima do adotado (Vicente, 2018).

Atualmente, portanto, tem-se como princípio máximo o interesse da criança e do adolescente. Sendo assim, hoje, o papel da adoção não é o de conceder uma criança a uma família, mas uma família para uma criança. Nesta relação, a família tem o dever de prover educação e afeto, assegurando dignidade ao adotado. (OST, 2009).

O Direito moderno vem dando grande atenção ao direito de filiação, demonstrando que não se trata, apenas de ter um pai ou uma mãe, mas sim de um processo de identificação social, que vai além do fator biológico e aprofunda-se na identificação no vínculo afetivo. (Lemes, 2019).

É necessária a diferenciação entre direito de Filiação e Direito a identidade genética, o primeiro caracterizado como direito de família e o segundo direito de personalidade.

Nas palavras de Lôbo (2004):

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram. (LOBO, 2004, p. 72)

Albuquerque Júnior (2006) relata que a afetividade como regra foi estabelecida com o intuito de evitar instabilidade nas relações familiares, garantindo os direitos dos filhos de criação. Entretanto, tal atenção dada à afetividade não exclui a relevância jurídica da ascendência genética, nem sendo hierarquicamente superior a segunda.

Araújo (2017) conclui que é de suma importância compreender que, na filiação biológica ou na jurídica, o instituto da afetividade não é dispensado, mas sim presumido.

Com o passar dos anos algumas estabeleceram-se novas leis que traziam novas diretrizes quanto a forma de adotar e as implicações jurídicas do ato. Essa evolução percorreu vários ordenamentos jurídicos no Brasil, fazendo com que ocorresse a criação do Estatuto da Criança e do adolescente, que veio para distinguir a adoção de um negócio jurídico qualquer, passando a ser efetivada por meio de determinação judicial. (Ribeiro, 2019).

Os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do adolescente serviram de base para ordenamentos posteriores que se dedicaram a legislar sobre o instituto da adoção, temos a Lei Nacional da Adoção – nº12.010/09, que determinou que o ECA seria aplicado a todas as modalidades de adoção, com algumas exceções no que diz respeito a adoção de pessoas na fase adulta, e a criação da Lei nº 13.509/2017 ,que

traz as alterações mais atuais a respeito da adoção propriamente dita e a inserção da criança e adolescente em família substituta. (Ribeiro, 2019).

2.3- Como a adoção influencia na vida de adotados/adotantes.

No Brasil, segundo a CNA, existem 8.642 crianças para serem adotadas e 46.393 pretendentes cadastrados para adotar. Com esses dados, podemos perceber que a quantidade de pais que querem adotar é quase seis vezes das crianças para adoção. Porém, existe uma série de exigências que os pais fazem na hora de adotar.

Dessa forma, a quantidade de crianças adotadas é um número baixíssimo. Segundo uma simulação feita, com base nos dados do IBGE, uma criança de 2 anos leva, em média, 10 dias para ser adotada. Em contrapartida, a mesma pesquisa aponta que uma criança de 10 anos seria dificilmente adotada por conta da sua idade. A margem de pais que estão dispostos a adotar crianças mais velhas é de menos de 5%. (Estadão, online).

Isso se dá, porque os pais têm preferência na hora de adotar alguém. O 'tipo' mais comum é: Menina com 2 anos de idade, branca e filha única. Crianças brancas em geral são aceitas por 92% de quem adota, enquanto isso, crianças negras são aceitas em apenas 57% das famílias. (Estadão, online).

Outro fator como a deficiência dificulta muito a adoção. É mostrado na pesquisa que 89% das crianças sem deficiência são adotadas, porém, 12% das crianças que têm deficiência ficam muito mais tempo no orfanato, ou quiçá, nem são adotadas. (Estadão, online).

Como podemos ver com esses dados, algumas crianças ficam ao longo da vida sem uma família que a acolha e, isso gera uma consequência gigantesca na vida dessa criança. O sentimento de rejeição e abandono que um adotado tem é nítido. Logo, o processo de adoção salva a vida de grande parte das crianças em questão.

Para a psicóloga Bruna Tiengo, a parte principal da adoção é privilegiar o acolhimento da criança para com a família.

Uma pesquisa foi feita com 11 participantes sobre adoção e suas influências. Dentre os onze participantes do estudo, três casais (P1 e P2; P3 e P4; P5 e P6) apresentaram itinerário junto à Medicina com o objetivo da fecundação e/ ou manutenção da gravidez, em decorrência de histórico de abortos espontâneos (2) e infertilidade masculina (1). Apenas um dos casais recorreu à inseminação artificial não obtendo sucesso, além de problemas hormonais da esposa, conforme relatos:

a princípio eu tinha varicocele (...) praticamente a probabilidade era baixa para fecundar, fiz cirurgia, foi corrigido e depois nós fizemos tratamento; daí não deu certo (...) e fizemos a segunda inseminação assistida, daí P3 começou a ter alteração hormonal, então decidimos entrar na fila da adoção. Porque o nosso sonho era ter filhos, então a gente encontrou essa maneira de realizar esse sonho (P3 e P4).

Três participantes (P7 e P8; e P11) relataram que desejavam fazer o bem para alguém e optaram pela adoção sem tentativas anteriores de gravidez. E P11 refere que desde sua adolescência tinha o desejo de adotar uma criança, mesmo podendo ter filhos biológicos. Os relatos abaixo são ilustrativos dos principais motivos da adoção:

Eu podia ter filhos biológicos, com 17 anos eu falava que queria adotar. Eu falo que veio no meu chip sabe, aquela coisa de querer mudar o mundo; (...) eu achava que poderia ter uma contribuição, então eu falei que eu ia adotar, que eu não ia ter filho biológico. E isso veio comigo sempre, então eu falo que já veio na minha condição, não foi por uma necessidade (P11).

Os motivos da adoção elencados nos relatos dos participantes foram principalmente pelo desejo de fazer o bem a alguém e ainda, pela dificuldade de ter filhos biológicos. Estes resultados vão ao encontro com os achados de Levinzon (2006), o qual evidenciou que os motivos para a adoção estavam em sua grande maioria atribuídos à infertilidade, ao desejo anterior de adotar uma criança sem que haja a impossibilidade de engravidar e ao argumento de que existem muitas crianças necessitando de uma família. Santos e Fonseca (2011) destacam que vários são os motivos que levam os solteiros a adotar, sendo suas motivações o desejo de ser mãe e o medo da solidão como principais motivadores.

No tocante à vinculação afetiva com os filhos adotivos, nove participantes responderam que a proximidade aconteceu aos poucos. *"Uma criança adotiva... não tem uma mágica que tu olha na criança e diz:*

Ai, meu Deus! Ela já é minha filha, eu amo mais que tudo na vida. Não, não é assim que funciona. Existe uma adaptação, se tu leva nove meses para um filho biológico, uma criança adotiva que já chega com uma aversão a ti, tu vai levar um período maior" (P9 e P10). "Não tem um dia assim, um ano que a gente se sentiu mais próximo deles... foi gradativo (P7 e P8). Então... eu fui achando o meu jeito e o jeito dele... eu nem sei em que momento aconteceu isso... Quando eu vi as coisas estavam harmônicas... É um processo construído. Esse vínculo vai sendo construído aos poucos(P11).

Cinco dos pais entrevistados (P5 e P6; P9 e P10; P11) relataram que a relação estabelecida com os filhos adotivos é como a relação de pais e filhos naturais.

É a nossa filha! E a gente sente que somos os pais dela, a gente se sente dela" (P5 e P6). "Ainda é uma relação de descoberta, mas é muito forte, às vezes acho que a gente vira um só... como não sou mãe biológica, não sei se teria diferença" (P11). "Eu conheço como a palma da minha mão, sei direitinho quando estão mentindo, quando estão inventando, quando um bateu ou não bateu, eu conheço eles muito bem. Então já são filhos mesmos (P9 e P10).

Observa-se nos relatos dos pais que o vínculo afetivo foi sendo construído de forma gradativa; o que também, se pode esperar na parentalidade biológica. Todavia, o histórico da adoção tem suas peculiaridades.

Segundo Andolfi (2002), os estudos sobre o apego ressaltam que as condições de perda sofridas pela criança adotada têm repercussões traumáticas sobre o seu desenvolvimento psicoafetivo; o que pode influenciar em modalidades disfuncionais de apego com as novas figuras de vinculação. Para isso, é importante que os pais adotivos estabeleçam com seus filhos canais de comunicação verbais e emocionais que confirmem à criança o reconhecimento de sua história, seu nome e cultura de origem. Isto permitirá um grau de aceitação e de confiança maior por parte daqueles que decidiram tomar conta delas (Schettini, Amazonas & Dias, 2006).

Algumas das expectativas evidenciada nos pais adotantes foram o desejo de que seus filhos sejam pessoas de boa índole, bem-sucedidos profissionalmente e que possam lidar de forma assertiva com o seu passado, conforme ilustrações a seguir:

Ter uma boa índole. Todas as noites nas orações espontâneas nós falamos pra nunca entrarem no mundo das drogas, respeitar as pessoas, serem humildes, serem responsáveis (...). Eu acredito que os ensinamentos nossos farão a diferença lá na frente (P3 e P4). Nós temos o desejo de dar aquilo que a gente não conseguiu. A gente não pôde estudar (...), que ela continue estudando, que ela faça uma faculdade, né? Eu vou fazer o possível pra dar pra ela. É o sonho dela (P6 e P5). A minha preocupação com ele, é que ele seja uma criança que saiba perdoar. Tanto o fato de ter tido um abandono, que ele saiba perdoar a ela, e a mim pelos erros, né... Eu sempre me cobro mais, porque ele já passou por uns bons bocados, então eu sempre acho que eu tenho que me acertar (P11).

Alguns relatos, principalmente evidenciados em P3 e P4 refletem o receio que comumente os pais adotantes têm em relação aos aspectos hereditários que a criança adotiva possa trazer consigo. Para Marchetto (2010), Oliveira & Reis (2012), Sequeira & Stella, (2014), a ilusão da transmissão hereditária de aspectos negativos de personalidade acontece por fantasias relacionadas à problemática pelo uso de drogas, álcool ou envolvimento com a criminalidade. Para os autores, esses medos são frutos do desconhecimento e preconceito que geram uma associação errônea entre adoção e o fracasso.

2.4- Aspectos legais da adoção

O código de 1916 acabou sendo um marco para a adoção, fazendo com que assim, fosse começada a ser levada a sério com suas regras específicas. Com as leis posteriores e a mudança dos requisitos, juntamente com o ECA, a adoção passa a ser mais fácil e comum. Dando também mais prioridade aos direitos do adotado. (GRANATO,2013)

O artigo 1º da lei 1.756 de 2003, apresentado pelo deputado João Matos, foi uns dos primeiros projetos de lei sobre adoção, que impulsionava as melhorias nessa área. (GRANATO,2013, p.69) esta lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito a convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela lei 8.069, de 13.07.1990, Estatuto da criança e do adolescente.

§1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da constituição federal, será prioritariamente voltada a orientação, apoio e promoção social da família natural, junto a qual a criança e ou adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada. §2º Na impossibilidade

de permanência na família natural, a criança e ou adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e na constituição federal. Art. 3º a expressão “pátrio poder” contida nos arts 21, 23,24, no parágrafo único do art.36, no § 1º do art.45, no art.49, no inciso X do caput do art.129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art.148, nos arts 155, 157, 163, 166,169, no inciso III do caput do art. 201 e no art,249, todas da lei 8.069, de13.07.1990, bem como na seção II do capítulo III do título VI da parte Especial do mesmo diploma legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”. (GRANATO,2013, p,69 e 70)

Antes a idade do adotado deveria ser de no máximo dezoito anos, segundo artigo 40 do Estatuto, passando dessa idade, já não é mais regida pelas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, pelo Código Civil, salvo se o mesmo já estiver sob a guarda ou a tutela dos adotantes. (GRANATO,2013)

Porém, isso seria mero valor histórico, pois na atualidade segundo Granato:

Com a entrada em vigor do novo código civil, em 11.01.2003, que em seu art. 5º estabeleceu que “a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada a prática de todos os atos da vida civil”, ficou derogado o art. 40 do ECA [...]. (GRANATO, 2013, p.73)

Logo, a adoção atualmente no caso de maior de dezoito, não é mais regido pelo ECA, mais sim pelo Código Civil. (GRANATO,2013) No que diz respeito ao consentimento do menor, segundo Eunice: “Nos termos do art. 45, § 2º do ECA, é necessário o consentimento do adotando maior de doze anos, para que a adoção se concretize.” (GRANATO,2013, p.74)

Segundo Granato, 2013, p. 74, ouvir a criança maior de 12 anos é fundamental, pelo fato dela já ter plena consciência de quem ela gosta ou não. Dessa forma, para uma boa convivência com os pais adotantes, é necessária a aprovação do menor interessado.

O Código Civil em seu artigo 1.634, determina que: Art.1.634. Compete aos pais, quando a pessoa dos filhos menores:

1. Dirigir-lhes a criação e educação;
2. Tê-los em sua companhia e guarda;

3. Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
4. Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
5. Representá-los, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
6. Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
7. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, Código Civil, 2002, p.367)

Caso os pais não realizem suas obrigações serão os filhos encaminhados para uma família substituta, a adoção então, por meio de uma sentença judicial se realizará, e nesse caso pouco importa o consentimento ou não dos pais. Pais que não cumprem o seu dever perdem o direito, perdem poder familiar. (GRANATO, 2013)

No que diz respeito aos requisitos do adotante, podem adotar os maiores de dezoito anos, como diz o artigo 42, caput do ECA: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.” (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p.1031)

Quebrando assim as limitações antigas para adoção. Poderá adotar uma pessoa independente de seu estado civil e que seja maior de idade, tendo suas plenas habilidades civis e sendo dezesseis anos mais velho que o adotando. Sendo reduzida de dezoito para dezesseis, promovendo, maior realidade em parecer mãe e filho, ou pai e filho e não causar desconforto de idades entre o adotando e adotante para não dificultar na hora de educar e na correção para impor moral. (GRANATO, 2013, p.79 e 80)

Clovis Bevilacqua ressalta que embora eles tenham imposto esse intervalo de dezesseis anos para que haja naturalidade em adotar em relação à idade, poderia também estipular uma idade máxima para o adotante para que, por exemplo, um casal, com idade muito avançada adote um recém-nascido, caindo por terra a ideia que passa de imitar a beleza real da filiação, seguindo o contexto, ainda destaca:

Lamenta-se apenas que o legislador não tenha estabelecido, em contra partida, limite máximo de idade entre o adotante e o adotado. Em outros países a adoção somente poderá se concretizar se não houver diferença muito grande de idade entre o adotante e adotado. No Brasil, infelizmente, isso não ocorre, o que implica dizer que em tese, um casal octogenário pode adotar uma criança recém-nascida sem que haja

restrição legal. Ora, se adoção tem em mira imitar a natureza, como repetidas vezes dissemos neste estudo, causa estranheza o fato de a lei não obstá-la, antes a permitindo pessoas que, em razão da idade, mais estariam para avós do que propriamente para os pais dos adotados. (BEVILAQUA, apud GRANATO, 2013, p. 80)

Depois de requisitos de consentimento, são requisitos principais, o cadastramento, o estágio de convivência, a proibição de adoção por parentes próximos, a adoção unilateral pode ser realizada, adoção por divorciados e adoção por tutor ou curador. (GRANATO, 2013)

O artigo 50 do ECA caput fala: “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.” (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p.1032)

O art, 197-A do ECA prevê:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: I- qualificação completa; II- dados familiares; III- cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; IV- cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; V- comprovante de renda e domicílio; VI- atestados de sanidade física e mental; VII- certidão de antecedentes criminais; VIII- certidão negativa de distribuição cível. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p.1052)

No estágio de convivência, momento após o cadastro, é onde o adotando tira suas conclusões junto à assistência social, que mandará informações para o juiz se aquele lar é um lugar agradável, feliz e se a família que está adotando tem a certeza da adoção. (GRANATO,2013)

O artigo 46 do ECA destaca:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); § 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); § 3º Em caso de adoção por pessoa

ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#); § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#); (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p.1031).

O prazo estipulado para o estágio de convivência será fixado pelo juiz, diferente, de tempos atrás, que o prazo era de três anos quando era vigente a lei 4.655/65 e um ano de convivência quando era regida pelo código dos menores. (GRANATO, 2013, p.88)

No inciso terceiro, no caso de adoção internacional, será recorrido a ela, caso tenha esgotado todas as tentativas com as famílias brasileiras. (GRANATO, 2013) Na adoção por parentes próximos, fica expresso no artigo 42 do ECA no inciso primeiro que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. (GRANATO, 2013)

Na adoção unilateral, diz o artigo 41, § 1º. do ECA: “Art. 41. [...] § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.” (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p.1031)

Poderá o cônjuge adotar o filho do outro cônjuge, sem que a outra perda o poder familiar. (GRANATO, 2013)

Quando o casal quer adotar e estão se divorciando poderão eles adotar, salvo se o estágio de convivência tenha ocorrido antes do término do casamento e que eles acordem as visitas, a guarda e a ajuda para educar o adotando. (GRANATO, 2013)

No artigo 42, § 4º. do ECA encontra-se prescrito:

Art.42. [...]

§ 4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os companheiros, podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o

regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifique a excepcionalidade da concessão. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p.1031)

Sobre a adoção póstuma, o artigo 42 do Estatuto prevê no seu § 6º: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” (ECA, 1990, p.1031). Seria uma forma de resguardar a última vontade do adotante que veio a falecer, mais tinha a pretensão de adotar. O tutor ou curador só poderá adotar quando prestar contas sobre sua administração dos bens referentes ao seu curatelado. (GRANATO, 2013).

CAPÍTULO 3 - ATUAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS NA ADOÇÃO

Este capítulo irá retratar como foi a criação dos agentes sociais no Brasil e como os próprios agentes conduzem o processo de adoção de uma forma onde o adotado tenha seus direitos guardados e protegidos.

3.1 - Surgimento dos agentes sociais no Brasil

Tendo sua origem dentro da Igreja Católica, os fundamentos foram estruturados no final do século 19 e acabam se coincidindo com o início do processo de industrialização e do crescimento da população nos meios urbanos. Nesse período, o país passava por um período turbulento, com inúmeras manifestações da classe trabalhadora, que reivindicava por melhores condições de trabalho e justiça social. (Mello)

Dessa forma, a Igreja passou a oferecer uma formação específica para mulheres de algumas famílias tradicionais com intuito de exercer essas ações sociais. Assim, surgiu em 1936 a primeira Escola de Serviço Social, em São Paulo, coordenada por Albertina Ferreira Ramos e Maria Kiehl. (Mello)

Nos anos 40 e 50, o Serviço Social brasileiro passou a receber influência norte-americana, sendo muito marcado pelo tecnicismo. Se destacaram então, uma base

positivista e funcionalista e sistêmica. Já entre os anos 60 e 70, iniciou-se um movimento de renovação da profissão, que buscou a evolução do tradicionalismo profissional e uma quebra com o conservadorismo. Já no final da década, em 1979, ocorreu o Congresso da Virada. Com esse evento, a profissão se tornaria laica e passaria a fazer parte das Ciências Sociais. (Mello)

Já na década de 90, o Serviço Social começou a tomar mais forte no Brasil, especialmente em relação ao ferimento dos direitos a cidadania, moral e ética. Nessa mesma época, a profissão foi regulamentada pela Lei 8662, de 7 de junho de 1993, que legitima o Conselho Federal de Serviço Social e os Conselhos Regionais. Já no século 21, o serviço social se consolidou como uma profissão de nível superior e hoje se consolidou com uma formação voltada para os direitos humanos, políticas públicas, políticas da infância e juventude. (Mello)

3.2 - Papel do assistente social na vida do adotado/adotante

O papel do agente social na adoção é de extrema relevância, pois é ele quem vai garantir a segurança e a garantia de direitos do adotado. Bittencourt (2010, p. 48) afirma que “A criança ou adolescente é um sujeito de direitos especial, dotado de superioridade dentre todos os interesses envolvidos na questão concreta que se busca solucionar”.

Com a criação e implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente houve um novo enfoque para uma camada de profissionais que tratam diretamente para a busca e garantia de direitos das crianças/adolescentes que estão para adoção ou abrigados. (Ferreira, 2009).

No processo de adoção, é competência (Lei 8662/93) do assistente social desenvolver estudos socioeconômicos e acompanhamento com as famílias adotantes ao longo de todo o processo de adoção. Assim, o acompanhamento não se limita no deferimento da adoção, pois é necessário conduzir gradativamente este acompanhamento no tempo estabelecido até a criança estiver adaptada com a família adotante, já que se trata de uma fase de mudanças na vida das partes

Levando em consideração a importância do relatório social, documento elaborado pelo assistente social, que é formado pela apresentação descritiva e interpretativa de uma situação da questão social, realizado pelo Assistente Social.

Segundo o Manual de Procedimentos Técnicos (2006, p. 156): O assistente social judiciário deve ter em mente que precisam buscar a imparcialidade evitando pré-julgamento. Necessitam ter clareza do poder que a situação de avaliação que o lugar institucional lhe confere, buscando estabelecer uma vinculação positiva com os atendidos. O clima deve ser amistoso e proporcionar um espaço que facilite as reflexões, o que gerará maior disponibilidade para revelações e reais motivações. Recomenda-se que os profissionais apurem suas escuta e a observação em relação a como os pretendentes à adoção lidam com as suas relações sócio familiar e afetivas, pois elas trarão elementos significativos para a avaliação.

Além de ter que ser imparcial, o Assistente Social deve expor sempre o seu ponto de vista técnico. A adoção infelizmente ainda é cercada de preconceitos, seja pelo fato de adotar uma criança/adolescente, ou pelo perfil do infante/adolescente que se encontra a espera de uma família. É inegável a extrema relevância deste profissional na vida da pessoa que foi adotada.

3.3 - Como o assistente social age no ato da adoção

O profissional de Serviço Social, segundo a Lei 8.662 de 1993, tem que realizar atendimentos individuais e em grupo, além de atividades de mobilização e articulação, socializa informações quanto a direitos sociais, divulgação de informações referente às normas, rotinas e procedimentos da Instituição e Controle Social. Além de acolhimento, estabelecimento de vínculo, escuta qualificada, entrevista social, encaminhamento, estudo social e parecer social. Sendo assim, o Assistente Social desenvolve sua intervenção baseada em direitos, usando dos mecanismos disponíveis (políticas públicas e sociais). Desenvolve sua atividade conforme as leis que o regulamentam.

Nos casos de entrega de recém-nascidos para a adoção esse profissional está inserido em maternidades ou hospitais atuando na viabilização dos direitos maternos e

infantis, intervindo desde a manifestação de desejo de entregar o filho para a adoção durante a gestação em atendimentos ambulatoriais e após o nascimento da criança.

Segundo Martins; Faraj; et al, (2015, p.1.297), O laço biológico não pressupõe o laço afetivo e, nessa direção, no momento em que a mãe decide realizar ou tem a intenção de entregar seu filho para adoção, uma ruptura ou um distanciamento já começa a existir entre os dois. Nessa perspectiva, a sociedade vê a entrega do filho para adoção como uma ação voluntária da mulher, através de um consentimento, em que a mãe consente pela entrega.

Em casos de manifestação de desejo de entregar o recém-nascido para a adoção, o Assistente Social atende a mãe/família em atendimentos individuais e multidisciplinar, sem nenhum tipo de parcialidade ou preconceito. O assistente social requer uma contribuição do Poder Judiciário (Vara/Juizado de Infância e Juventude), o Conselho Tutelar e a Proteção Básica e Especial (Centro de Referência 15 de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), quando a genitora manifestar interesse neste encaminhamento), dentre outras instituições quando necessário.

Segundo o artigo 13 do ECA (1990) “as gestantes ou mães que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e Juventude”. Para Martins, Faraj, et al, (2015, p.1.299), Com a promulgação do ECA (1990) e a Nova Lei Nacional de Adoção (Brasil, 2009), cujas determinações foram incorporadas ao ECA (Brasil, 1990), a entrega de um filho para adoção passou a ser um direito da mulher e da criança.

O Assistente Social como profissional que atua para garantir o direito, deve atuar no direcionamento deste ser viabilizado, com um atendimento profissional ético e qualificado, viabilizando o direito de entrega da mãe/família e o encaminhamento seguro/legal para a adoção. O profissional deve informar que o processo de adoção é acompanhado no Juizado de Infância e Juventude. Uma equipe irá acompanhar a genitora/família até a destituição do poder familiar e a criança vai para uma instituição de acolhimento até ser adotada. Esta intervenção está em consonância com o X princípio do Código de Ética do Assistente Social (1993, p.24), “compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população”.

Como podemos perceber, o assistente social faz um papel extremamente importante na vida pré e pós adoção. Tendo como obrigação a segurança e garantia de direitos da parte que coloca pra adoção, tanto como a parte que recebe a criança.

CONCLUSÃO

A família é uma entidade presente desde o surgimento da sociedade, sendo necessária para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, porém, com o decorrer dos anos, uma prática foi se tornando muito comum entre as pessoas, a adoção. Sendo consolidada com leis e suas proteções em meados dos anos 2000 (dois mil), a adoção, atualmente, é extremamente comum, porém, burocrática. Contendo até hoje muitas dúvidas sobre os filhos adotados, este trabalho vem para esclarecer que um filho adotado e um filho gerado, são exatamente iguais no momento de sua criação. Ambos também tem os mesmos direitos como filhos.

Com esse avanço da adoção nos últimos anos, também com uma grande ajuda do ECA, é possível um casar adotar uma criança de maneira mais 'fácil', porém, não deixa de ser um processo demorado. Antes do momento da adoção, os possíveis candidatos são expostos a uma quantidade enorme de entrevistas para que sejam avaliados, pra comprovar que os mesmos tem competência para criar o filho adotado. O agente social também tem um papel extremamente importante em todo o processo, como, auxiliar os pais, visitar frequentemente a criança e garantir que o mesmo seja protegido ate completar a maioridade.

Como foi retratado no trabalho, são diversos os motivos para que haja a adoção, porém, é necessário realizar um 'pente-fino' para que a criança não saia prejudicada no momento da adoção, já que a pessoa adotada é o centro de todo o processo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10456>>. Acesso em 24.jun.21

Andolfi, M. (2002). *A crise do casal*. Porto Alegre: Artes Médicas. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/6717-Texto%20do%20artigo-26751-1-10-20180125.pdf>> Acesso em: 24.jun.21.

ARAÚJO, Amanda Expósito Tenório de. **Direito à filiação e direito à identidade genética**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 jun. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589305&seo=1>>. Acesso em: 24.jun.21

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. In: *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed., (Coleção de Leis Rideel). São Paulo: Rideel, 2009.

Brasil. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592 APELANTE: L. APELADOS os menores P., nascido em 07.09.2002, e J.V., nascido em 26.12.2003. RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS. Porto Alegre, 05 de abril de 2006

Brasil. (2013). Secretaria Jornal do Senado (Ed.). Por amor e pela criança em Discussão: *Revista de audiência pública do Senado Federal*, 1(13), 5-14. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/05/28/revista-em-discussao-apresenta-debates-sobre-adocao>>. Acesso em: 24.jun.2021.

Brasil (2012). Conselho Nacional de Justiça. *Mais de 37 mil jovens vivem em abrigos*. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/mais-de-37-mil-jovens-vivem-em-abrigos/#:~:text=O%20Brasil%20tem%2037.240%20crian%C3%A7as,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20\(CNJ\).&text=O%20Cadastro%20mostra%20ainda%20a,abrigos%20em%20todo%20o%20Brasil.](https://www.cnj.jus.br/mais-de-37-mil-jovens-vivem-em-abrigos/#:~:text=O%20Brasil%20tem%2037.240%20crian%C3%A7as,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ).&text=O%20Cadastro%20mostra%20ainda%20a,abrigos%20em%20todo%20o%20Brasil.)> Acesso em: 24.jun.21.

Brasil (1990). *Estatuto da Criança e do adolescente nº 8069*. Brasília: DF.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. In: *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed., (Coleção de Leis Rideel). São Paulo: Rideel, 2009.

BRITZMAN, Deborah P. **O que é essa coisa chamada amor? Identidade homossexual, educação e currículo**. Disponível em < <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71644>>. Acesso em: 26 / 06 / 21.

COÊLHO, Bruna Fernandes. **Adoção à luz do Código Civil de 1916**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011.

CORDEIRO, D.S.B. **Adoção Tardia: Um direito da criança à convivência familiar**. JUS. 2016.

CUNHA, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal Para Concursos**. 3ª ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm. 2012.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011.

DE MENDONÇA, Renata Oliveira. **Adoção no Brasil**. Rev. UFU. Ano 30. Uberlândia, 2008. Disponível em: < <https://silo.tips/download/universidade-federal-de-uberlandia-4-semana-do-servidor-e-5-semana-academica-200-3>>. Acesso em: 24 /06 /21]

DE PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: significados e possibilidades**. 2017. Disponível em: < <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso: 24.jun.21.

Estatuto das Famílias - Projeto de Lei n. 674, de 25 de outubro de 2007. Disponível em: Atividade Legislativa. Acesso em: 20 mai. 2011.

ESTADÃO, online.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família**. 1ª edição. Rio de Janeiro, Editora lúmen Juris, 2007.

FERREIRA, Jonathan Morais Barcellos; SOUZA, Giselle Silva da Rosa de; CRUZ, Jacira Martins da. **Processo de adoção: uma análise normativa**. 2018.

FERREIRA, Lucas Alves de Moraes. **Adoção: comentários à nova lei de adoção**. 1º ed. Leme: Edijur, 2009.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2 ed. Curitiba, 2013.

Hahner, J. (1990). *Emancipating the female sex, the struggle for women's rights in Brazil: 1850-1940* Durham, NC: Duke University Press.

JUNIOR, E nézio de Deus S ilva. **Adoção por casais homossexuais**. Revista Brasileira de Direito de Família. Nº 30 Jun/jul 2005

KOSESINSKI, Carla. A. B. Gonçalves. A história da adoção no Brasil. 2020. Disponível em: <<https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 24.jun.21.

Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed., (Coleção de Leis Rideel). São Paulo: Rideel, 2009d.

Lei n. 8.069. 13/07/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2009b.

Lei n. 8.069. 13/07/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed., (Coleção de Leis Rideel). São Paulo: Rideel, 2009..

Lei n. 8662. 13 de Março de 1993. Código de Ética Profissional do Assistente Social

LEMES, Adelita de Cassia. A Relevância da Paternidade Socioafetiva Sobre a Paternidade Meramente Biológica ou Registral. **2019. Disponível em:** <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-relevancia-da-paternidade-socioafetiva-sobre-a-paternidade-meramente-biologica-ou-registral/>> **Acesso em: 24.jun21.**

LIKE, Sandra Mara. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/>>. Acesso em: 24.jun.21.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>>. Data de acesso: 24.jun.21.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS TÉCNICOS, 2017. Disponível em: <https://www.tjst.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/manual_de_procedimentos.pdf> Acesso em: 24.jun.21

Marchetto, M. V. (2010). *Mudanças no ciclo de vida familiar a partir da adoção*. (Trabalho de conclusão de curso), Familiare Instituto Sistêmico, Florianópolis, Brasil. Disponível em: <
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=3435926&pid=S1415-711X201800010000800024&lng=pt> Acesso em: 24.jun.21

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016.

MARTINS. Bruna Maria Corazza, FARAJ. Suane Pastoriza, et al. Entregar o Filho para Adoção é Abandoná-lo? Concepções de Profissionais da Saúde. *Revista Psicologia: Ciência e Profissão*, 2015, 35(4), p.p. 1294-1309.

MELLO, Alessandra. Conheça a história do Serviço Social no Brasil. Disponível em: <
<https://ead.catolica.edu.br/blog/historia-do-servico-social-brasil>> Acesso em: 24.jun.21

Metcalf, A. (1992). *Family and frontier in colonial Brazil: Santana de Parnaíba, 1580-1822*. Los Angeles, CA: California University Press.

Novo Código Civil Brasileiro. In: *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed., (Coleção de Leis Rideel). São Paulo: Rideel, 2009c.

Oliveira, E. M. P., & Reis, A. P. N. (2012). Adoção tardia: um estudo sobre o perfil da criança estabelecido pelos postulantes à adoção. *Rev: Revista Jurídica UNIARAXÁ*. Disponível em: <<http://www.uniaraxa.edu.br>> Acesso em: 24.jun.21

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio Janeiro: Forense. 2014. v.5. p. 455.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Universidade federal do Paraná – UFPR. Curitiba. 2004; Disponível em: <
https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf> . Acesso em: 24. jun. 2021

RIBEIRO, Guilherme Barros da Silva. *Evolução do Processo Adoção no Brasil: Procedimento e Finalidade*. 2019. Disponível em: <
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>>. Acesso em: 24.jun.21.

RIBEIRO, Raiane Celcina Pinho. **A adoção de crianças por casais homoafetivos.** 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/>. Acesso em: 24. Jun.21.

SAMARA, Eri de Mesquita. O que mudou na família Brasileira ?: **da Colônia à Atualidade.** **Scielo Brasil. 2002. Disponível em <** <https://www.scielo.br/j/pusp/a/GhXXDBp5YNgpDRqZrWHfQ3k/?lang=pt>**>. Acesso em: 24 / 06 / 21**

Schettini, S. S. M., Amazonas, M. C. L. A., & Dias, C. M. S. B. (2006). Famílias adotivas: identidade e diferença. *Psicologia em Estudo*, 11 (2), 285-293. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=3435945&pid=S1415-711X201800010000800034&lng=pt> Acesso em: 24.jun.21

Sequeira, V. C., & Stella, C. (2014). Preparação para a adoção: grupo de apoio para candidatos. *Revista Psicologia: Teoria e Prática*, 1 (16), 69-78. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=3435947&pid=S1415-711X201800010000800035&lng=pt> Acesso em: 24.jun.21

VICENTE, Wanderlei. **The adoption.** 29 pages. Undergraduate final work. Faculdade Anhanguera Educacional de Jundiaí-SP, 2018. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>>. Acesso em: 24.jun.21.

VOLP, Mário. A proteção integral como contraposição à exclusão social de crianças e adolescentes. Prefácio. In: SARAIVA, João Batista da Costa. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. São Paulo: Saraiva, 2002.